



Regulamento Antidopagem da **Federação dos Arqueiros e Besteiros de Portugal**

09 de Maio de 2010



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto, Âmbito e Definições

- 1.1. O presente regulamento estabelece o quadro geral da luta contra a dopagem no âmbito do arqueirismo e suas variantes, praticados sob a égide da Federação dos Arqueiros e Besteiros de Portugal (FABP).
- 1.2. Aplica-se a todos os praticantes, agentes desportivos, associações e clubes inscritos e/ou filiados na FABP e rege-se de acordo com o disposto na Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho e legislação complementar ou sucedânea.

Artigo 2º

Princípio da Ética Desportiva

- 2.1. A actividade desportiva sancionada pela FABP é desenvolvida no respeito absoluto pelos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

Artigo 3º

Proibição de Dopagem

- 3.1. Nos termos da lei e do presente regulamento é proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos regularmente inscritos na FABP, dentro e fora das competições desportivas.

Artigo 4º

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

- 4.1. A lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no Diário da República.
- 4.2. Logo que aprovada, a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) enviará à FABP a lista de substâncias e métodos proibidos para a modalidade de arqueirismo, que será imediatamente adoptada em substituição das anteriores.
- 4.3. A lista referida no ponto anterior será imediatamente comunicada por *E-mail*, a todos os elementos referidos no ponto 1.2. deste regulamento e disponibilizada no *website* da Federação em www.fabp.pt.
- 4.4. A lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é a que estiver superiormente aprovada pelo membro do Governo que tutela a pasta do desporto, faz parte do presente regulamento, do qual figura como anexo (Anexo 1) e será actualizada sempre que a ADoP comunicar à FABP qualquer alteração.

Artigo 5º

Deveres do Praticante Desportivo

- 5.1. Cada praticante desportivo tem o dever de se assegurar que não introduz ou é introduzida no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido.
- 5.2. O praticante desportivo só poderá abandonar os espaços desportivos nos quais se realizou um evento ou competição depois de se assegurar que não será alvo de controlo antidopagem.
 - 5.2.1. Deve informar-se junto do representante da entidade organizadora do evento ou competição desportiva em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo antidopagem, se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo antidopagem.

Artigo 6º

Responsabilidade do Praticante Desportivo

- 6.1. Os praticantes desportivos são responsabilizados, nos termos previstos na legislação em vigor, por qualquer substância proibida, seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.



- 6.2. A responsabilidade a que se refere o número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, que podem ser produzidas de forma endógena.
- 6.3. A responsabilidade pode ainda ser afastada nos casos em que a substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores não exceda os limites quantitativos estabelecidos na lista de substâncias e métodos proibidos ou na Norma Internacional de Laboratórios.

Artigo 7º

Co-Responsabilidade do Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo

- 7.1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, incumbe aos médicos e paramédicos que acompanham de forma directa o praticante desportivo, zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo antidopagem.
- 7.2. Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o restante pessoal de apoio ao praticante desportivo, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.
- 7.3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respectivas competências, tomar todas as providências adequadas para desaconselhar e impedir o seu uso por parte daquele.
- 7.4. Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADoP sobre os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

Artigo 8º

Responsabilidade dos Dirigentes e Pessoal das Entidades Desportivas

- 8.1. Os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais pessoal da FABP que tenham funções relacionadas com o controlo antidopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua actividade.
- 8.2. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais constitui infracção disciplinar.

Artigo 9º

Grupo Alvo de Praticantes Desportivos

- 9.1. Até ao início de cada época competitiva a ADoP define os praticantes desportivos a incluir no grupo alvo a submeter a controlos fora de competição, nomeadamente aqueles que:
- 9.1.1. Integrem o regime de alto rendimento, exceptuando os que já se encontram integrados no grupo alvo das federações internacionais em que a FABP esteja filiada;
 - 9.1.2. Integrem as selecções nacionais;
 - 9.1.3. Participem em competições profissionais;
 - 9.1.4. Indiciem risco de utilização de substâncias ou métodos proibidos através do seu comportamento, da sua morfologia corporal, do seu estado de saúde e dos seus resultados desportivos;
 - 9.1.5. Encontrem-se suspensos por violações de normas antidopagem.
- 9.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a FABP informará a ADoP do seguinte:
- 9.2.1. Nome e contactos actualizados dos praticantes desportivos integrados no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlos fora de competição;
 - 9.2.2. Se um praticante desportivo integrado no grupo alvo se retirou da prática desportiva;
 - 9.2.3. Se um praticante desportivo retirado, mas que esteve incluído no grupo alvo de praticantes, reiniciou a sua actividade desportiva.
- 9.3. A FABP comunicará os dados referidos no número anterior, no prazo máximo de sete dias após a solicitação da ADoP ou da data em que deles teve conhecimento.
- 9.4. Os praticantes desportivos permanecerão integrados no grupo alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.



Artigo 10º

Dever de Informação

- 10.1. O praticante desportivo incluído no sistema de localização deverá enviar trimestralmente à ADoP, a informação prevista no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.
- 10.2. Para efeitos do disposto no número anterior, essa informação deverá ser recepcionada até às vinte e quatro horas do dia anterior ao início de cada um dos trimestres, através dos meios de comunicação estabelecidos pela ADoP.
- 10.3. Para efeitos de notificação do praticante desportivo acerca da ausência do envio dentro do prazo estabelecido no número anterior, ou do envio de informação incorrecta, nos termos do disposto no art. 7.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, assim como de qualquer notificação relativa a matéria relacionada com a antidopagem é utilizado, para a primeira notificação, o endereço fornecido pela FABP e, após esta, o endereço constante da informação remetida pelo praticante desportivo.
- 10.4. O praticante desportivo que, na informação trimestral enviada à ADoP, envie uma informação falsa, incorre na violação da norma antidopagem prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

Artigo 11º

Obrigações de Submissão a Controlo Antidopagem

- 11.1. Os praticantes desportivos e todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem filiados na FABP, que participem em competições desportivas oficiais, independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados a submeter-se ao controlo antidopagem, nos termos da legislação em vigor.
- 11.2. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, aos controlos fora de competição, nomeadamente quanto aos praticantes desportivos que se encontrem em regime de alto rendimento, devendo as respectivas acções de controlo antidopagem processar-se sem aviso prévio.
- 11.3. No acto de inscrição ou revalidação da inscrição na FABP, os praticantes deverão autorizar a sua sujeição aos controlos antidopagem em competição e fora dela.
- 11.4. No caso de praticantes menores essa autorização será dada por quem exercer o poder paternal ou detiver a tutela sobre os mesmos e que assumirá a designação genérica de “Encarregado de Educação”.
- 11.5. A autorização referida nos pontos 11.3 e 11.4 será concedida mediante assinatura das declarações inseridas no formulário “Mod.FABP03A-Dados Pessoais”, que faz parte do processo de inscrição/revalidação anual de praticantes desportivos na FABP.
- 11.6. O formulário referido no ponto anterior será actualizado anualmente e fará parte do presente regulamento, do qual figurará como anexo (Anexo 2).

CAPÍTULO II

ACÇÕES E TRAMITAÇÃO DO CONTROLO ANTIDOPAGEM

Artigo 12º

Acções de Controlo Antidopagem

- 12.1. As acções de controlo antidopagem são realizadas nos termos previstos na legislação em vigor.
- 12.2. Para além do disposto no artigo anterior, poderão ser realizadas acções de controlo antidopagem em relação a todos os praticantes desportivos que estejam integrados no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlo da ADoP, nomeadamente os integrados no regime de alto rendimento e os que façam parte de selecções nacionais.
- 12.3. A FABP comunicará à ADoP todas as acções de controlo antidopagem a que os praticantes nela filiados forem submetidos no estrangeiro.

Artigo 13º

Solicitação dos Controlos Antidopagem

- 13.1. A solicitação de um controlo antidopagem inscrito no programa nacional antidopagem será enviada pela FABP à ADoP, com a antecedência mínima de quatro dias úteis em relação à data de realização do controlo.



- 13.1.1. Esta solicitação deverá ser acompanhada de toda a informação relevante para a realização do controlo, nomeadamente a data e o local da realização, a hora prevista para o início do controlo antidopagem e o nome e contacto do representante da entidade organizadora.
- 13.2. A decisão sobre a realização de controlos antidopagem solicitados pela Federação ou por outras entidades organizadoras de competições ou eventos desportivos que não integrem o programa nacional antidopagem é da competência da ADoP.
- 13.3. A solicitação de controlos antidopagem é dirigida ao presidente da ADoP, acompanhada da informação descrita no ponto 13.1.1.
- 13.4. A informação referida em 13.1.1. e 13.3. é fornecida através do preenchimento de um modelo disponibilizado pela ADoP.

Artigo 14º **Instalações**

- 14.1. As acções de controlo antidopagem deverão ser realizadas em instalações adequadas e de fácil acesso, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores, nos termos previstos na legislação em vigor.

Artigo 15º **Acções de Controlo Antidopagem em Competição**

- 15.1. Em cada época desportiva poderão ser realizados controlos antidopagem em qualquer prova dos campeonatos nacionais inscritos no calendário oficial de provas, desde que esteja garantido o disposto no artigo 14º.
- 15.2. A FABP nomeará ou designará um elemento como delegado para o controlo antidopagem.

Artigo 16º **Seleção dos Praticantes Desportivos**

- 16.1. A selecção dos praticantes desportivos a submeter a controlos antidopagem em competição é realizada de acordo com os seguintes critérios:
- 16.1.1. Primeiro classificado da classe e escalão com maior número de participantes na prova em que for efectuado o controlo;
- 16.1.2. Dois atletas sorteados de entre todos os restantes participantes.
- 16.2. O sorteio referido em 16.1.2. será efectuado por um elemento da Federação ou pelo delegado para o controlo antidopagem logo que terminada a competição.
- 16.3. O Médico Responsável pelo Controlo de Dopagem (MRCD) poderá sujeitar ao controlo antidopagem qualquer outro praticante cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.
- 16.4. A selecção dos praticantes desportivos a submeter a controlos antidopagem fora de competição é realizada pela ADoP, podendo ocorrer por sorteio ou de forma direccionada.

Artigo 17º **Notificação da Acção do Controlo Antidopagem**

- 17.1. A realização, por iniciativa da ADoP, de uma acção de controlo em competição ou num evento desportivo, é notificada no local aos delegados dos clubes, da Federação ou da entidade organizadora.
- 17.2. O praticante desportivo é notificado pelo MRCD ou por outra pessoa por este delegada, recorrendo para o efeito ao formulário do controlo antidopagem aprovado e disponibilizado pela ADoP.
- 17.3. Os praticantes desportivos intervenientes na competição ou no evento desportivo ficam sob vigilância e à disposição do MRCD, não podendo, sem a sua autorização, abandonar o local onde se realiza o controlo antidopagem.
- 17.4. Se um praticante desportivo não se apresentar no local de controlo antidopagem dentro do prazo determinado, este facto será registado pelo MRCD no relatório da acção de controlo e corresponde a uma recusa ao controlo antidopagem, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.



Artigo 18º

Comparência no Controlo Antidopagem

- 18.1. Após a notificação a que se refere o artigo anterior, o praticante desportivo deve dirigir-se de imediato para o local do controlo antidopagem, acompanhado pelo MRCD ou por quem este delegar.
- 18.2. No caso do praticante desportivo não se poder deslocar imediatamente para o local do controlo antidopagem, de acordo com os motivos definidos na norma internacional para controlo da Agência Mundial Antidopagem (AMA), será acompanhado em permanência por um auxiliar de controlo antidopagem, devidamente credenciado e indicado pela ADoP.

Artigo 19º

Disponibilização para a Realização do Controlo Antidopagem

- 19.1. Quando seleccionado, o praticante desportivo deve submeter-se ao controlo antidopagem fora de competição, logo que para tal seja notificado pelo MRCD, pela FABP ou pela ADoP.
- 19.2. A FABP pode solicitar à ADoP, acções de controlo antidopagem a praticantes desportivos que se encontrem fora do território nacional que, eventualmente, as solicita à sua congénere do país em que o praticante se encontre, a fim de serem por esta, ou sob a sua égide, executadas.

Artigo 20º

Colheita de Amostras

- 20.1. A colheita das amostras é feita pelo MRCD, podendo este ser coadjuvado pelo paramédico designado para o efeito.
- 20.2. A metodologia de colheita de amostras respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA.
- 20.3. Antes do início da colheita de amostras, o praticante desportivo identifica-se mediante documento oficial com fotografia ou através do respectivo cartão emitido pela FABP, válido para a época em curso.
- 20.4. O praticante poderá fazer-se acompanhar por uma pessoa da sua confiança, que deverá identificar-se através de documento legalmente válido.
- 20.5. O acompanhamento referido no número anterior é obrigatório para:
 - 20.5.1. Praticantes desportivos menores;
 - 20.5.2. Praticantes desportivos portadores de deficiência visual ou mental.
- 20.6. O MRCD deve, obrigatoriamente, apresentar as suas credenciais ao praticante desportivo e ao seu acompanhante.
- 20.7. No início da operação de recolha, o MRCD explica ao praticante desportivo e ao seu acompanhante o procedimento do controlo antidopagem e informa sobre os seus direitos e deveres.
- 20.8. Durante a sessão de colheita das amostras, o praticante deve observar o que lhe seja determinado pelo MRCD

Artigo 21º

Taxa de Alcoolemia

- 21.1. O controlo da quantidade de álcool existente no sangue de um praticante desportivo é realizado através do método de análise expiratória e pode ser realizado em qualquer momento.
- 21.2. O procedimento utilizado na detecção do álcool no ar expirado baseia-se no modelo de boas práticas da AMA e no procedimento técnico de detecção do álcool no ar expirado aprovado pela ADoP.
- 21.3. O praticante desportivo que apresente uma taxa de alcoolemia acima do limite permitido na lista de substâncias e métodos proibidos fica automaticamente proibido de participar nessa prova ou evento e sujeito obrigatoriamente a procedimento disciplinar, nos termos previstos pelo artigo 56.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.
- 21.4. Em todos os procedimentos omissos aplica-se o estatuído para a recolha de líquido orgânico.



Artigo 22º

Notificações de Resultados Analíticos Positivos

- 22.1. A ADoP, após confirmar que não foi concedida autorização de utilização terapêutica e que não se verificou nenhuma violação das normas internacionais para controlo ou de laboratórios da AMA, procede à notificação referida no n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, endereçada à FABP.
- 22.2. Na notificação referida no número anterior, a ADoP informa a FABP sobre a data e hora propostas para a eventual realização da segunda análise pelo Laboratório AntiDopagem (LAD) ou por outro laboratório antidopagem acreditado pela AMA, a qual deverá ser efectuada o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridos 7 dias úteis após a notificação do relatório analítico positivo pelo laboratório.
- 22.3. Nas 24 horas seguintes à recepção da notificação referida no número anterior, a FABP informa o praticante desportivo em causa e o seu clube, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.
- 22.4. O praticante desportivo, após ter sido informado do dia e hora propostos para a eventual realização da segunda análise informa a FABP, por qualquer meio escrito, o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridas 24 horas após a recepção da mesma, se deseja exercer os direitos conferidos pelas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.
- 22.5. Caso o praticante desportivo pretenda exercer os direitos referidos no ponto anterior, a FABP informa de imediato a ADoP por qualquer meio, confirmando-o posteriormente por qualquer meio escrito e garantindo a confidencialidade da informação.
- 22.6. Compete à ADoP informar de imediato o LAD ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, do teor da informação prestada nos termos do número anterior.
- 22.7. Caso o praticante desportivo prescindir do exercício dos direitos referidos no ponto 22.4. não respondendo à notificação da FABP no prazo estipulado, ou informando a Federação que prescinde da realização da segunda análise, a FABP informa a ADoP.
- 22.8. Verificando-se a situação descrita no ponto anterior, o LAD ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise validará o resultado da primeira análise, comunicando-o à ADoP que, logo que notificada dessa decisão, informará a FABP sobre a necessidade de abertura de procedimento disciplinar.

Artigo 23º

Realização da Segunda Análise

- 23.1. Na realização da segunda análise pode estar presente, para além das pessoas e entidades referidas no artigo 34.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, um representante da FABP.
- 23.2. O praticante desportivo deve ser portador da cópia do formulário do controlo antidopagem que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.
- 23.3. Todas as pessoas e entidades presentes na realização da segunda análise devem ser portadoras de documento de identificação e de procuração com poderes de representação.
- 23.4. Do que se passar na segunda análise é lavrada acta, subscrita pelos presentes e remetida cópia para a FABP, de forma a accionar os mecanismos disciplinares, se o resultado da segunda análise confirmar o da primeira.
- 23.5. Caso o resultado da segunda análise confirme o da primeira, a Federação deve:
 - 23.5.1. Suspender preventivamente o praticante desportivo em causa até ao segundo dia posterior à recepção do relatório referido no ponto 23.4;
 - 23.5.2. Determinar a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.
- 23.6. O disposto no ponto 23.5 não se aplica nos casos em que a ADoP determine a realização de exames complementares, de acordo com o disposto no artigo 35.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.
- 23.7. A entidade responsável pela instrução do procedimento disciplinar na FABP é o Conselho de Disciplina que emite, no prazo de sete dias úteis, a nota de culpa, aprecia os elementos de defesa e propõe a sanção disciplinar.
- 23.8. Quando requerida a análise da Amostra B e o resultado for positivo, os encargos daí resultantes são da responsabilidade do titular da amostra analisada.



CAPÍTULO III REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 24º Ilícitos Disciplinares

- 24.1. Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nas alíneas a) a j) do n.º 2 do artigo 3.º, bem como a violação do n.º 3 da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.
- 24.2. O disposto no artigo 44.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, constitui igualmente ilícito disciplinar quando o infractor for um praticante desportivo, um elemento do seu pessoal de apoio ou se encontre inscrito nesta Federação.
- 24.3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 25º Denúncia

- 25.1. Caso, no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares previstos no presente regulamento, forem apurados factos susceptíveis de indiciarem a prática de um crime, os mesmos serão comunicados pela FABP ao Ministério Público e à ADoP.

Artigo 26º Abertura de Procedimento Disciplinar

- 26.1. A existência de indícios de uma infracção às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de participação por parte do pessoal de apoio ao praticante desportivo, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante desportivo da substância ou método proibido.

Artigo 27º Aplicação de Sanções Disciplinares

- 27.1. A aplicação das sanções disciplinares previstas no presente regulamento compete à ADoP e encontra-se delegada na FABP, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares.
- 27.2. Da pena aplicada o praticante poderá recorrer para o Conselho de Justiça da FABP, que não terá efeitos suspensivos.
- 27.3. Entre a comunicação da infracção a uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 60 dias.
- 27.4. A ADoP pode, a todo o tempo, avocar a aplicação das sanções disciplinares, bem como alterar as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação proferidas pelo órgão competente da FABP, proferindo nova decisão.
- 27.5. Da decisão proferida pela ADoP cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne.

Artigo 28º Uso de Substâncias ou Métodos Proibidos

- 28.1. O uso de substâncias e métodos proibidos, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, com excepção do aplicável às substâncias específicas identificadas no artigo 59.º, do mesmo diploma legal, é sancionado nos seguintes termos:
 - 28.1.1. Tratando-se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 8 anos;
 - 28.1.2. Tratando-se de segunda infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.
- 28.2. Tratando-se de tentativa, na primeira infracção, os limites mínimo e máximo, são reduzidos a metade.
- 28.3. O disposto nos números anteriores aplica-se à violação do disposto nas alíneas c) a h) do n.º 2 e ao n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho.



Artigo 29º

Substâncias Específicas

- 29.1. Tratando-se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o praticante desportivo prove como a substância proibida entrou no seu organismo e que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo ou não teve um efeito mascarante, as sanções previstas no artigo anterior são substituídas pelas seguintes:
- 29.1.1. Tratando-se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de advertência ou com pena de suspensão até 1 ano;
 - 29.1.2. Tratando-se de segunda infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos.
- 29.2. Tratando-se de terceira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.

Artigo 30º

Suspensão do Praticante por Outras Violações às Normas Antidopagem

- 30.1. Ao praticante desportivo que violar a norma antidopagem prevista na alínea *j*) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho, é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos para a primeira infracção.
- 30.2. Ao praticante desportivo que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva igual ou superior a 2 anos é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos no caso de uma segunda infracção a uma norma antidopagem, qualquer que ela seja.
- 30.3. Ao praticante desportivo que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva inferior a 2 anos é aplicada uma suspensão da actividade desportiva entre 4 e 8 anos para uma segunda infracção e uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos no caso de uma terceira infracção.

Artigo 31º

Sanções ao Pessoal de Apoio ao Praticante Desportivo

- 31.1. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar uma norma antidopagem descrita nas alíneas *e*), *h*) e *i*) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho, é aplicada uma suspensão da actividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, para a primeira infracção.
- 31.2. Para o pessoal de apoio do praticante desportivo que for profissional de saúde, a sanção descrita no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.
- 31.3. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que praticar os ilícitos criminais previstos nos artigos 43.º e 44.º do referido diploma legal, é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos, para a primeira infracção.
- 31.4. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que cometa uma segunda infracção a qualquer norma antidopagem é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos da actividade desportiva.

Artigo 32º

Sanções por Violação da Obrigação de Confidencialidade

- 32.1. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais por parte de responsável ou qualquer dirigente, funcionário ou agente da FABP constitui infracção disciplinar.
- 32.2. Quem violar o dever de confidencialidade previsto no número anterior é punido como segue:
- 32.2.1. Tratando-se de primeira infracção, com pena de suspensão por um período de 3 a 6 meses, e com uma coima entre € 100 e € 200;
 - 32.2.2. Tratando-se de segunda infracção, com pena de suspensão por um período de 6 meses a 1 ano, e com uma coima entre € 200 e € 500.



Artigo 33º

Determinação da Medida da Coima

- 33.1. A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da infracção, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou da prática da infracção.
- 33.2. A tentativa e a negligência são puníveis, com redução a metade dos limites mínimo e máximo da coima aplicável.

Artigo 34º

Direito a Audiência Prévia

- 34.1. O praticante desportivo ou outra pessoa tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer suspensão da prática desportiva, a ser ouvido com vista a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir, tratando-se de uma segunda ou terceira infracções, a sanção a aplicar, de acordo com o disposto nos artigos 59.º e 60.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho.

Artigo 35º

Eliminação ou Redução do Período de Suspensão com Base em Circunstâncias Excepcionais

- 35.1. A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da actividade desportiva de dois anos tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pela ADoP.

Artigo 36º

Parecer

- 36.1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, compete à FABP, ao praticante desportivo ou ao seu clube, requerer o parecer à ADoP.
- 36.2. O parecer referido no número anterior é requerido após concluída a proposta de sanção disciplinar a aplicar e antes de ser proferida decisão disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.

Artigo 37º

Início do Período de Suspensão

- 37.1. O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.
- 37.2. Qualquer período de suspensão preventiva, quer tenha sido imposto ou aceite voluntariamente, é deduzido no período total de suspensão a cumprir.
- 37.3. Tendo por base o princípio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo antidopagem não imputáveis ao praticante desportivo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras.

Artigo 38º

Estatuto Durante o Período de Suspensão

- 38.1. Quem tenha sido objecto da aplicação de uma pena de suspensão não pode, durante o período de vigência da mesma, participar em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo.
- 38.2. Excepciona-se do disposto no número anterior a participação em programas autorizados de formação antidopagem e de programas de reabilitação autorizados pela ADoP.
- 38.3. Um praticante desportivo sujeito a um período de suspensão superior a 4 anos pode, após cumprir 4 anos do período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos locais de uma modalidade diferente daquela na qual foi cometida a violação das norma antidopagem, mas apenas desde que a mesma não tenha um nível competitivo que possa qualificar, directa ou indirectamente, para competir ou a acumular pontos para poder competir num campeonato nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional.



Artigo 39º

Suspensão dos Praticantes Desportivos

- 39.1. Compete à FABP verificar o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, com a obrigação de notificar a ADoP caso seja detectado um incumprimento à referida norma.

Artigo 40º

Praticantes Integrados no Sistema do Alto Rendimento

- 40.1. Tratando-se de praticantes desportivos integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:
- 40.1.1. Suspensão da integração no sistema de alto rendimento pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infracção;
 - 40.1.2. Cancelamento definitivo do citado sistema, na segunda infracção.

Artigo 41º

Comunicação das Sanções Aplicadas e Registo

- 41.1. Para efeitos de registo e organização do processo individual, a FABP comunicará à ADoP, no prazo de oito dias, todas as decisões proferidas no âmbito do controlo antidopagem, independentemente de as mesmas poderem ser susceptíveis de recurso.
- 41.2. A FABP deve igualmente comunicar à ADoP os controlos a que os praticantes desportivos seus filiados forem submetidos, em território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 42º

Invalidação de Resultados Individuais

- 42.1. A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa competição com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.
- 42.2. A violação de uma norma antidopagem que decorra durante um evento desportivo conduz, mediante decisão da entidade responsável pela organização, à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo praticante desportivo durante o mesmo, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios.
- 42.3. O disposto no número anterior não se aplica se o praticante desportivo demonstrar que na origem da infracção em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte.
- 42.4. A invalidação dos resultados referida no ponto 42.2. aplica-se igualmente nos casos em que, ainda que demonstrada a ausência de culpa ou negligência, os resultados do praticante desportivo noutras competições do mesmo evento desportivo, que não aquela em que ocorreu a infracção aos regulamentos antidopagem, tiverem sido influenciados por esta.

Artigo 43º

Efeitos para Equipas e Clubes

- 43.1. Caso mais do que um praticante de uma equipa ou clube tenha sido notificado da possibilidade da violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipa deve ser sujeita a um controlo direccionado.
- 43.2. Se se apurar que mais do que um praticante de uma equipa ou clube cometeu uma violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, podem as entidades atrás mencionadas ser desclassificadas ou ficar sujeitas a outra medida disciplinar.

Artigo 44º

Anulação de Resultados

em Competições Realizadas Após a Recolha das Amostras

- 44.1. Para além do disposto no artigo 42.º, todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, excepto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.



Artigo 45º

Denúncia Obrigatória

- 45.1. Os titulares dos órgãos e os funcionários da FABP, associações e clubes nelas filiados devem transmitir ao Ministério Público e à ADoP notícia dos crimes previstos na presente lei de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

CAPÍTULO IV CASOS OMISSOS E ENTRADA EM VIGOR

Artigo 46º

Casos Omissos

- 46.1. Todo e qualquer caso que se venha a revelar omissos neste regulamento, deverá ser analisado à luz do disposto nos diplomas legais vigentes.
- 46.2. Este documento tem o seu articulado de acordo com o disposto nos diplomas legais abaixo referenciados:
- 46.2.1. A Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho;
 - 46.2.2. A Portaria n.º 1123/2009 de 1 de Outubro.

Artigo 47º

Entrada em Vigor e Alterações

- 47.1. Este regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da aprovação e consequente registo a realizar pela ADoP.
- 47.2. As alterações ao presente regulamento ficam sujeitas às mesmas formalidades e só podem ser aplicáveis a partir do início da época desportiva imediatamente posterior à sua adopção.

* Aprovado em reunião de Direcção realizada a 09 de Maio de 2010.